



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.159 - AM (2017/0121015-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FELIPE ARAUJO DE SOUZA
RECORRENTE : RAYDA SMITH PAIXAO
RECORRENTE : RAQUEL DE OLIVEIRA MARREIRO BARROSO
RECORRENTE : PATRICIA DO SOCORRO DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ095773
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ISABELA PÉRES RUSSO E OUTRO(S) - AM003198
INTERES. : PATRICIA ARAUJO DE ALMEIDA GOMES
INTERES. : PATRICIA DE ALMEIDA COSTA GOMES
INTERES. : PATRICIA DE PAULA ROBERTO
INTERES. : PRISCILA DA COSTA CHAGAS
INTERES. : PATRICIA FREIRE DE PAULA
INTERES. : RAINEY DA SILVA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE E IMPREVISÍVEL. EXCEPCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se busca seja assegurada a admissão no curso de formação para fins de ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde do CBMAM de candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas pelo Edital 001/2009-CBMAM.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no âmbito de ação direta, declarou a inconstitucionalidade da Lei 3.437/2009, que criou o Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate – SUBPAR. A lei estadual declarada inconstitucional pelo TJAM e as vagas ofertadas no Edital 001/2009-CBMAM, que regeu o certame para o provimento de diversos cargos do quadro de saúde do Corpo de Bombeiros, possuem vinculação. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embora não se desconheça a firme compreensão jurisprudencial no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito, é certo que, em situações excepcionálíssimas, admite-se o descumprimento do dever de nomeação. Entendimento firmado em repercussão geral pelo STF no RE 598.099/MS.

4. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei estadual n. 3.437/2009, que tratava da criação do Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate, configura circunstância excepcional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente capaz de suplantar o dever de nomeação dos candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto no edital de abertura. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.159 - AM (2017/0121015-6)

RECORRENTE : FELIPE ARAUJO DE SOUZA
RECORRENTE : RAYDA SMITH PAIXAO
RECORRENTE : RAQUEL DE OLIVEIRA MARREIRO BARROSO
RECORRENTE : PATRICIA DO SOCORRO DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ095773
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ISABELA PÉRES RUSSO E OUTRO(S) - AM003198
INTERES. : PATRICIA ARAUJO DE ALMEIDA GOMES
INTERES. : PATRICIA DE ALMEIDA COSTA GOMES
INTERES. : PATRICIA DE PAULA ROBERTO
INTERES. : PRISCILA DA COSTA CHAGAS
INTERES. : PATRICIA FREIRE DE PAULA
INTERES. : RAINEY DA SILVA ROCHA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança interposto por Felipe Araujo de Souza e outros, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (e-STJ, fl. 504):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LEI QUE CRIA VAGAS PARA NOMEAÇÃO JULGADA INCONSTITUCIONAL. CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA QUE SE DENEGA.

I - Impetrantes aprovados em concurso para cargos cuja a Lei de criação foi julgada inconstitucional, não surtindo qualquer efeito, inexistindo, assim, direito líquido e certo a nomeação.

II - O Mandado de Segurança não se presta a amparar eventual caracterização de dano causado pela ação da Administração Pública, necessitando da propositura de demanda cognitiva própria, onde é possível a dilação probatória.

III - Segurança Denegada.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em suma, que fazem jus à nomeação e posse no Quadro de Oficiais de Saúde, Quadro Complementar de Oficiais, Quadro de Praças Combatentes e Quadros de Praças Auxiliar de Saúde, Saúde, que se dispunham a servir ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, por terem alcançado o direito subjetivo ao preenchimento dos cargos.

Aduzem que, em razão da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.437/2009, que criou o Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate SUPAR e estabeleceu as normas para a sua organização e manutenção, os candidatos aprovados no concurso público não foram convocados para prosseguir nas fases subsequentes. Afirmam que o Edital 001/2009 não faz qualquer referência à citada lei e que a validade do concurso findou-se em 16/março/2014.

Reclamam que o Comandante Geral dos Bombeiros Militares do Amazonas não observou, após homologado o certame, o direito à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Edital n. 001/2009 no curso de formação no quadro do CBMAM.

Requerem a nomeação dos recorrentes nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Contrarrazões às fls. e-STJ, 569/582.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Processual Civil. Administrativo. Concurso público. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Nomeação. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Situação superveniente e imprevisível. Excepcionalidade das circunstâncias que desobrigam a Administração do seu dever de nomear.

Precedentes do STF e do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.159 - AM (2017/0121015-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Na origem, a ordem foi denegada sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 505/506):

2.1. *Ab initio*, friso que a Lei Estadual n. 3437/2009, que criou os cargos da área de saúde que comporiam os quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, antes de deflagrado o Edital n. 001/2009-CBMAM, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte (ADI2009.006096-2), em demanda própria de controle de constitucionalidade de norma, proposta pela Chefia Maior do Parquet estadual.

2.2. Declarada inconstitucional a Lei, nulo serão seus efeitos, decorrendo disto duas observações a serem feitas. Uma diz respeito ao fato de a declaração de inconstitucionalidade apenas reconhecer uma situação preexistente, dando-lhe certeza jurídica, enquanto a outra reside na idéia deque uma decisão de inconstitucionalidade, por ter natureza declaratória, terá efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos à data da sua criação.

2.3. Neste mesmo diapasão afirma-se prevalecer em nosso ordenamento jurídico a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais e não da anulabilidade, posto que, ao ser declarada a inconstitucionalidade de tais atos, está se reconhecendo um vício já existente *ab initio* destes.

2.4. Assim, inconstitucional a norma, cessado estará qualquer efeito pretérito que porventura tenha causado outrora.

2.5. Neste contexto, resta evidenciado a incongruência do pleito deduzido na inicial, eis que, a pretendida convocação para curso de Bombeiro Militar do Amazonas, não se coaduna com o que diz a legislação vigente no Estado. Impossível assim, deferir, na via estrita da Ação Mandamental,

a ansiada convocação dos Impetrantes, dada a peculiaridade do caso concreto

2.6. Saliento, que a declaração de inconstitucionalidade ocorreu durante a vigência do concurso, sendo, portanto, fato superveniente e imprevisível, por decisão alheia à vontade da administração. Assim, não é razoável se entender pela eventual existência de dever do Poder Público Impetrado que assuma a formação dos candidatos e conseqüente remuneração, visto a inexistência de necessidade das contratações.

2.7. Eventual decisão em contrário privilegiaria o interesses privados em detrimento do interesse público.

2.8. Nesse sentido, colho as brilhantes considerações do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, quando da decisão monocrática na SS 5025, proposta pelo Estado do Amazonas, exatamente em casos de idêntica jaez, acerca da nomeação de candidatos aprovados no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso, senão vejamos:

No caso, ao que parece, existe uma evidente e íntima vinculação entre a lei estadual declarada inconstitucional pelo TJAM e as vagas ofertadas no Edital 001/2009-CBMAM, que regeu o certame para o provimento de diversos cargos do quadro de saúde do Corpo de Bombeiros.

Portanto, ao se extinguir o SUPAR, criado pela Lei 3.437/2009, esvaziou-se a necessidade de contratação de pessoal para a manutenção e gestão dos serviços que seriam prestados nas UPAs e nos SRAs. Por isso, aparentemente, o caso se amolda ao já transcrito Item III da ementa do RE 598.099/MS, que trata das situações excepcionais, nas quais a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital pode não ser observada.

Perceba-se que o fato ensejador da decisão de não convocar os candidatos interessados para o curso de formação foi a declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.437/2009, em 04/6/2013, durante a vigência do concurso público. Ou seja, fato superveniente ao Edital 001/2009- CBMAM e imprevisível, por decisão alheia á vontade da administração.

Relembre-se, nessa direção, que a ação direta de inconstitucionalidade estadual foi proposta pelo Ministério Público do Amazonas.

O entendimento externado pela Corte local não destoa do preconizado pelo Supremo Tribunal Federal que, em caso idêntico ao ora julgado, suspendeu os efeitos de Medida Liminar (AgReg na SL 836/AM) concedida no Mandado de Segurança 4001164-56.2014.8.04.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, aduzindo que:

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.437/2009, que criou o Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate SUPAR, estabelecendo normas para a sua organização e manutenção.

A referida lei não criou os cargos efetivos para a operacionalização das Unidades de Pronto Atendimento UPA e do Serviço de Remoção Ambulatorial - SRA. Tais cargos foram criados, ampliando o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, pela Lei estadual nº 3.431/2009, como pode ser observado na mensagem 45/2009, enviada pelo Governador do Estado ao Presidente da Assembleia Legislativa, solicitando a aprovação do então projeto de lei (documento eletrônico 8), e nos documentos eletrônicos 12 e 13.

No caso, ao que parece, existe íntima vinculação entre a Lei estadual declarada inconstitucional e as vagas ofertadas no edital 001/2009-CBMAM, que regeu o certame para o provimento de diversos cargos do quadro de saúde do Corpo de Bombeiros.

Portanto, ao se extinguir o SUPAR, criado pela Lei nº 3.437/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esvaziou-se a necessidade de contratação de pessoal para a manutenção e gestão dos serviços que seriam prestados nas UPAs e nos SRAs. Por isso, aparentemente, o caso se amolda ao já transcrito item III da Ementa do RE 598.099/MS, que trata das situações excepcionais, nas quais a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital pode não ser observada.

Perceba-se que o fato ensejador da decisão de não convocar a candidata interessada para o curso de formação foi a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.437/2009, em 04/6/2013, durante a vigência do concurso público. Ou seja, fato superveniente ao edital 001/2009-CBMAM e imprevisível, por decisão alheia à vontade da administração.

Ademais, não seria razoável exigir do Estado o custeio do curso de formação da candidata e, posteriormente, da sua remuneração como servidora militar, já que a necessidade para a sua contratação já não mais subsiste. Não poderia aqui ser privilegiado o interesse privado da candidata, de ser nomeada para o cargo que deixou de ser necessário para a administração, em detrimento do interesse público constante na contratação definitiva de pessoal pelo Estado apenas nas situações em que sejam comprovadamente indispensáveis.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DESNECESSIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. EFEITO MULTIPLICADOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A CONTRACAUTELA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II – Decisão agravada que deferiu o pedido de contracautela diante da comprovação da alegada lesão à ordem e à economia públicas.

III – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito à nomeação. Precedente.

IV – O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no âmbito de ação direta, declarou a inconstitucionalidade da Lei 3.437/2009, que criou o Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate – SUBPAR.

V – A lei estadual declarada inconstitucional pelo TJAM e as vagas ofertadas no Edital 001/2009-CBMAM, que regeu o certame para o provimento de diversos cargos do quadro de saúde do Corpo de Bombeiros, possuem evidente e íntima vinculação.

VI – O caso se amolda ao que foi decidido no julgamento do RE 598.099/MS, que deixou claro que, em situações excepcionais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital pode não ser observada.

VII – O interesse privado dos candidatos, de serem nomeados para os cargos que deixaram de ser necessários para a Administração, não deve se sobrepor ao interesse público constante na contratação definitiva de pessoal pela Administração apenas nas situações em que sejam comprovadamente indispensáveis.

VIII – Risco de ocorrência do efeito multiplicador da medida judicial evidenciado.

IX – O argumento no sentido de que a Administração Pública deveria encontrar solução semelhante àquela disposta no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, com o seu aproveitamento em outro cargo público, não pode ser sopesado e apreciado na estreita via da suspensão de liminar, nos termos do art. 15 da Lei 12.016/2009.

X – Agravo regimental a que se nega provimento (SL 836 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 02-12-2015 PUBLIC 03-12-2015)

Não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte Superior de Justiça no sentido de que "o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, a Administração Pública não podendo dispor desse direito." (RMS 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017).

Ocorre, porém, que esse direito público subjetivo pode ser afastado em situações excepcionalíssimas, quando a Administração Pública demonstre, motivadamente, a ocorrência de circunstância superveniente e imprevisível que, dada a sua gravidade e necessidade, justifique o descumprimento do dever de nomeação que lhe fora imposto com a aprovação do candidato dentro do número de vagas.

Esse foi o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 598.099/MS, cujo aresto encontra-se assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521).

Na hipótese em tela, a autoridade apontada como coatora alega que deixou de efetuar a nomeação dos ora recorrentes fundamentando-se no reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei estadual n. 3.437/2009, que tratava da criação do Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate.

Aduz que uma das finalidades da realização do concurso público em questão seria o ingresso de pessoal na corporação visando compor o efetivo necessário para o atendimento ao público nas unidades de pronto atendimento (UPAS), tornado, portanto, efetivas as disposições da Lei n. 3.437/2009, mas, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei durante o prazo de validade do concurso, fora interrompida a implantação do projeto UPA, sob a coordenação do Corpo de Bombeiros Militar, permanecendo a corporação com a anterior distribuição do seu efetivo e com o orçamento necessário somente para fazer frente às despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com servidores militares existentes.

Com efeito, a justificativa apresentada pelo Estado do Amazonas demonstra a existência de uma situação que preenche os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para afastar, em caráter excepcional, o direito subjetivo de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, haja vista a superveniência e imprevisibilidade das circunstâncias apontadas.

Na mesma trilha, já se pronunciou recentemente esta Corte de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DESNECESSIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Edinelson Martins da Silva e outros contra o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e o Estado do Amazonas, visando, em síntese, fosse-lhes assegurada a admissão no Curso de Formação para fins de ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde do CBMAM, uma vez que foram aprovados dentro do número de vagas oferecidas pelo Edital 001/2009-CBMAM.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que "com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.437/2009 pelo E. Tribunal Pleno do Estado do Amazonas (ADIN nº 2009.006092-2), em razão da criação de órgãos desvinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, retirando da Secretaria de Saúde do Estado a competência para implementar os serviços de urgências e emergências, tornou-se desnecessários os cargos a serem providos pelo concurso público realizado" e de que "tal situação ocorreu posteriormente ao edital do certame, bem como após a realização das provas, sendo fato superveniente e imprevisível que autoriza excepcionar a regra da obrigatoriedade de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas do concurso" (fl. 431, e-STJ).

3. Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço.

Essa obrigação, contudo, pode ser excepcionada desde que motivadamente e em caso da ocorrência de situação caracterizada pela superveniência, pela imprevisibilidade, pela gravidade e pela necessidade. Inteligência do entendimento consolidado no RE 598.099/MS, relator o Ministro Gilmar Mendes. 4. Na ocasião, o Excelso Pretório deixou assente que apenas situações excepcionais, devidamente motivadas, podem justificar o descumprimento do dever de nomear por parte da Administração Pública, o que ocorreu na hipótese em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Os argumentos apresentados pelo Estado do Amazonas são convincentes, pois demonstram que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.437/2009, que trata da criação do Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate, reflete-se na realização do concurso regido pelo Edital 001/2009 - CBMAM.

6. Ademais, em caso idêntico ao ora julgado, o STF suspendeu os efeitos de Medida Liminar (AgReg na SL 836/AM) concedida nos autos de Mandado de Segurança, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por entender que "existe íntima vinculação entre a Lei estadual declarada inconstitucional e as vagas ofertadas no edital 001/2009-CBMAM, que regeu o certame para o provimento de diversos cargos do quadro de saúde do Corpo de Bombeiros" e que "não poderia aqui ser privilegiado o interesse privado da candidata, de ser nomeada para o cargo que deixou de ser necessário para a administração, em detrimento do interesse público constante na contratação definitiva de pessoal pelo Estado apenas nas situações em que sejam comprovadamente indispensáveis".

7. Não demonstrada, na espécie, a ocorrência de ato ilegal ou abusivo que tenha implicado em violação a direito líquido e certo dos candidatos recorrentes, como exigido pelo art. 1º da Lei 12.016/1009, descabe a concessão da almejada proteção mandamental.

8. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 53.341/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017)

Ante do exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0121015-6 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 54.159 / AM**

Números Origem: 00008646020178040000 0010026120168040000 001092573836 001102001716
00113354320148040000 02001713620108040001 10026120168040000
113354320148040000 20090060962 8646020178040000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE ARAUJO DE SOUZA
RECORRENTE	: RAYDA SMITH PAIXAO
RECORRENTE	: RAQUEL DE OLIVEIRA MARREIRO BARROSO
RECORRENTE	: PATRICIA DO SOCORRO DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO	: SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ095773
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ISABELA PÉRES RUSSO E OUTRO(S) - AM003198
INTERES.	: PATRICIA ARAUJO DE ALMEIDA GOMES
INTERES.	: PATRICIA DE ALMEIDA COSTA GOMES
INTERES.	: PATRICIA DE PAULA ROBERTO
INTERES.	: PRISCILA DA COSTA CHAGAS
INTERES.	: PATRICIA FREIRE DE PAULA
INTERES.	: RAINEY DA SILVA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.